

PARECER JURÍDICO DE LEGALIDADE Nº 235/2026 – PROC

Processo: 01.05.043501.007104/2026-59

Interessado: Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA

Referência: Parecer de Legalidade para Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, da empresa MAQMOTO-MAQUINAS E MOTORES LTDA, objetivando a aquisição de 03 (três) conjuntos de motobombas submersos, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. HIPÓTESES DOS ARTs. 29,
INCISO II, DA LEI Nº 13.303/16. ART. 118,
INCISO III E 123, INCISO II, DO
REGULAMENTO INTERNO DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS DA
COSAMA – RILC. POSSIBILIDADE
JURÍDICA.**

1. RELATÓRIO

Vieram os autos à Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA - GAJ com despacho da Comissão Permanente de Licitação - CPL, às fls. 87-89. O parecer destina-se a analisar a legalidade da contratação direta por meio de Dispensa de Licitação da empresa **MAQMOTO-MAQUINAS E MOTORES LTDA**, objetivando a aquisição de 03 (três) conjuntos motobombas submersos, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, conforme informações e demais especificações constantes do **Termo de Referência Nº 042/2026 – GEMAN/SUPENG/DIOP/COSAMA**, às fls. 67-79.

Compõem os autos os seguintes documentos:

1) Memorando Nº 122/2026-AG06-CODAJÁS/COSAMA, às fls. 1-2;



2) Nota Técnica nº 105/2026/GEMAN/SUPENG/DIOP/COSAMA, às fls. 5-11;

3) PCI Imobilizado Nº 15.382/2026 -
GEMAN/SUPENG/DIOP/COSAMA, às fls.12;

4) Relatório de Cotação, às fls. 14-16;

5) Mapa Comparativo de Preços, às fls. 17-18;

6) Propostas, às fls. 19-21;

7) Despacho GECOMP, às fls. 22-24;

8) Termo de Referência Nº 042/2026 -
GEMAN/SUPENG/DIOP/COSAMA, às fls. 67-79;

9) Atestado de Origem de Recursos Orçamentários Próprios, às fls. 83;

10) Despacho CPL, 87-89;

11) Certidões de Regularidade Fiscal válidas.

É o relatório.

Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Antes de adentrar ao tema central, é essencial lançar luz sobre o instituto jurídico que norteia os contratos e procedimentos licitatórios das Estatais, alicerce indispensável à harmonia e à ordem das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

Ancorado nesses princípios, compete à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, cumprindo o comando constitucional insculpido no art. 173, §1º e inciso II, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico



das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...)

(Grifos Nossos)

Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, a partir de sua entrada em vigor em 30/06/2016, condicionadas a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.

2.2. DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Inicialmente cumpre destacar que a presente manifestação possui natureza jurídico-formal, não adentrando em aspectos técnicos, operacionais ou de conveniência administrativa, cuja responsabilidade permanece afeta aos setores competentes e à autoridade administrativa responsável pela contratação.



A Administração Pública, como regra, deve contratar serviços, compras e alienações mediante processo prévio de licitação. Entretanto, em determinadas situações a legislação vigente admite a possibilidade de contratação direta.

Destarte, coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que tal procedimento poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.

A Lei nº 13.303/2016, adota regime de licitações dispensáveis, sendo esta a razão pela qual os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais concorrentes às hipóteses de dispensa apontadas em outras normas jurídicas que tratam da mesma matéria e que se mostram eventualmente aplicáveis, no que couber, à Lei das Estatais, salvo naquelas hipóteses em que a nova redação apresentar elemento diferenciador ou quando interpretação diversa for mais condizente com as atividades exercidas pelas empresas estatais.

Não obstante, destaca-se que a regra da prévia licitação, é afastada nas contratações necessárias ao desempenho negocial das empresas estatais, tais como as relacionadas à comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionadas com seu respectivo objeto social, bem como nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a características particulares e vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas.

A licitação poderá então ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, são enquadráveis nas previsões do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

A contratação direta por dispensa de licitação encontra-se condicionada a algumas hipóteses de incidência, entre as quais ao enquadramento da despesa nos limites de valor fixados em lei, em observância aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa.



Nesta linha, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, é dispensável a realização de licitação para obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras cujos valores não ultrapassem os limites legalmente estabelecidos, desde que observados os demais requisitos previstos na legislação aplicável, que nos traz um rol restritivo estabelecendo essas situações, conforme abaixo:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

(...)

(Grifos Nossos)

Ademais, a Lei das Estatais estabeleceu que caberia ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) de cada Estatal definir de que forma aplicar as possibilidades de contratação direta. Nesse sentido o art. 118º, III do Regulamento Interno de Licitação e Contratos da COSAMA – RILC, dispõe:

Art. 118º. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III – Justificativa do preço e a demonstração de sua adequação às práticas de mercado;

(...)

(Grifos Nossos)

Na mesma linha de direcionamento trazida pela Lei das Estatais, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, estabelece:



Art. 123º É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

(...)

II – Para outros serviços e compras de valor até R\$100.000,00 (cem mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

(...)

(Grifos Nossos)

Não se identificou nos autos indícios de fracionamento indevido de despesa, tratando-se de contratação específica para a aquisição de 03 (três) conjuntos motobombas submersos, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, não havendo elementos que indiquem parcelamento artificial de objeto de maior vulto com o objetivo de enquadramento em hipótese de dispensa de licitação.

Conforme registrado nos autos, embora exista procedimento licitatório em andamento para constituição de Ata de Registro de Preços destinada à aquisição de conjuntos motobomba para atendimento das unidades operacionais da Companhia, verifica-se que a presente contratação possui finalidade específica e imediata, destinada ao atendimento da demanda dos poços PT16 e PT19, no Município de Codajás, tendo a área técnica demonstrado que a solução prevista no procedimento em andamento não se mostra apta a atender, em tempo compatível, à necessidade atualmente apresentada.

Assim, não se verifica, nos elementos constantes dos autos, que a presente contratação constitua parcelamento artificial de objeto de maior vulto com a finalidade de afastar a licitação, sem prejuízo da necessidade de prosseguimento e conclusão do procedimento licitatório destinado ao atendimento das demandas permanentes da Companhia.



Dessa forma, a Administração deve buscar, em todas as suas contratações, mesmo naquelas não precedidas de certame licitatório, como se dá no caso em tela, a condição mais vantajosa para o Poder Público.

Vejamos o que advertem Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres no livro Licitações e Contratos nas Empresas Estatais: regime licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016 – Salvador: Editora Juspodivim, 2018. P. 203:

O assentamento nos autos do caminho percorrido pela estatal até a decisão pela contratação direta e a escolha do contrato, com a análise de documentos, estudos e alternativas, é o que a Lei aponta como obrigatório na instrução dos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Nessa linha, é plenamente viável que a empresa estatal preveja em seu regulamento a possibilidade de instauração de chamamentos públicos ou procedimentos simplificados de seleção – com o objetivo de dar maior transparência e, em tese, alcançar um número maior de propostas. O anúncio público do interesse em contratar, com a clara definição das condições necessárias à contratação, robustece as justificativas requeridas quanto à escolha do fornecedor ou do executante.

(Grifos Nossos)

Conforme se depreende do Despacho GECOMP, às fls. 22-24 do processo nº **01.05.043501.007104/2026-59**, restou evidenciado que a contratação da empresa **MAQMOTO-MAQUINAS E MOTORES LTDA**, apresentou-se como a proposta de menor preço dentre aquelas tecnicamente consideradas adequadas pela área demandante, atendendo às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, inclusive quanto ao modelo S40-06, à potência de 15 CV e à compatibilidade com o contrato de manutenção vigente.



A pesquisa de mercado realizada pela GECOMP demonstrou a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados, tendo sido observada a proposta mais vantajosa dentre aquelas obtidas, atendendo ao disposto no art. 118, inciso III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC.

O referido despacho enfatiza que o objetivo de contratar empresa especializada para a aquisição de conjuntos de motobombas submersos para atender às necessidades da COSAMA, visa ser mais adequada, afim de assegurar a continuidade dos serviços essenciais prestados à Companhia.

Assim, no caso em tela, observa-se que constam dos autos elementos que comprovam que a empresa atende às necessidades e exigências apresentadas pela COSAMA, bem como a razão para a escolha da pretensa contratada é o fato de que a empresa **MAQMOTO-MAQUINAS E MOTORES LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 05.460.431/0001-54**, apresenta a proposta mais vantajosa para a demanda apresentada pela COSAMA, pelo valor global de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, atendendo às especificações técnicas exigidas, não havendo impedimento legal para a **CONTRATAÇÃO DIRETA** por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

Assim, tem-se que a contratação está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC.

2.3 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública está submissa a princípios que se encontram destacados no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, garantindo obediência à legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade.

No entanto, quando se trata de serviço público, é imperioso, ainda, que as atividades da administração estejam atreladas à regularidade da prestação, continuidade do serviço, eficiência, cortesia e modicidade da taxa.



Pela essência do serviço classificado como essencial, conforme visto no tópico anterior, surge a necessidade de obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, significando dizer que são aqueles que não podem sofrer interrupções injustas.

Tem-se, portanto, que a COSAMA deve obediência aos princípios acima destacados, não possuindo autonomia para que não preste seus serviços que são classificados como essenciais, sob pena de acarretar graves prejuízos à população e voltando para si responsabilizações.

2.4. DA NATUREZA ESSENCIAL DOS SERVIÇOS DA COSAMA

A Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, foi criada pela Lei Estadual nº 892/1969, estando em atividade desde então, sendo que, a partir de 2016, com o advento da Lei nº 13.303, passou a ser regida por esta, buscando cumprir fielmente suas obrigações legais.

A COSAMA presta serviço de tratamento e distribuição de água para 15 (quinze) municípios do Estado do Amazonas, bem como possui uma fábrica de envasamento de água tratada no Município de Manaquiri/AM.

É serviço essencial a utilidade pública apreciável pelo particular ou até mesmo uma comodidade, que precisa de prestação contínua e sem interrupção injustificada.

Tais serviços são executados pelo poder público, por meio da administração, que deve sempre prezar pelo interesse social, uma vez que tais interesses e direitos são indisponíveis, posto que seu titular é o povo.

Tem-se, portanto que a COSAMA presta serviço essencial, tanto no que tange ao tratamento e distribuição de água, quanto no que tange o envasamento e distribuição de água pronta para consumo humano.

2.5. REGULARIDADE FISCAL E DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



No que tange a prova de regularidade fiscal, as certidões da contratada, verifica-se que estão devidamente juntadas as certidões de regularidade válidas, vejamos:

- 1) Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos Aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, **com vencimento em 22.2.2027**, às fls. 92;
- 2) Certidão Negativa de Débitos Estaduais, **com vencimento em 25.9.2026**, às fls. 93;
- 3) Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, **com vencimento em 10.2.2027**, às fls. 94;
- 4) Certidão de Distribuição, Falência e Recuperação de Crédito, **com vencimento em 27.9.2026**, às fls. 97;
- 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, **com vencimento em 22.2.2027**, às fls. 95;
- 6) Certidão de Regularidade do FGTS, **com vencimento em 15.9.2026**, às fls. 96.

Quanto a despesa necessária para custear a contratação em tela, é oriunda de recursos orçamentários **PRÓPRIOS**, tendo a GECONT se manifestado às fls. 83, preenchendo as exigências.

Assim, tem-se que a contratação está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no caso em espécie, a Gerencia de Assuntos Jurídicos consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ, entende que há legalidade nos procedimentos adotados até aqui acerca da **CONTRATAÇÃO**



DIRETA por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** da empresa **MAQMOTO-MAQUINAS E MOTORES LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob nº **05.460.431/0001-54**, pelo valor global de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, atendendo às especificações técnicas exigidas, que tem como objetivo a aquisição de 03 (três) conjuntos motobombas submersos, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, conforme informações e demais especificações constantes do **Termo de Referência Nº 042/2026 – GEMAN/SUPENG/DIOP/COSAMA**, às **fls. 67-79**, submetendo-se à hipótese legal descrita no **ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 13.303/16, e os ART. 118, INCISO III E ART. 123, INCISO II**, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, onde se justifica o princípio da economicidade e eficiência.

Inobstante o interesse e necessidade da presente contratação, objeto deste processo, é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, optar ou não por esta contratação, ante a criteriosa análise da Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.

Manaus, 04 de setembro de 2026.

Frank James Pinheiro de Souza Junior
Analista Jurídico/GAJ

Karina Lima Moreno
Advogada/GAJ

Aprovo os fundamentos do Parecer nº 235/2026 – PROC

Tammy Telles Lima da Silva
Procuradora Chefe

